SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240288 - ES (2026/0231146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEANCARLOS PIROLA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA GALVÊAS DE MIRANDA - ES008533
		HILO JOSÉ DE FREITAS MOURA - ES027833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA COMPLEXA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DILIGÊNCIAS FORMULADAS PELA DEFESA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU ACESSO TÉCNICO À PROVA DIGITAL E SUSPENDEU O PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O alegado excesso de prazo não se define por critério aritmético, devendo ser apreciado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. No contexto, a dilação temporal foi justificada pela complexidade da causa, que envolve apreensão de aproximadamente 27 kg de haxixe e 30 g de maconha, pela instauração e resolução de conflito de competência e pelo processamento de requerimentos defensivos voltados ao acesso a dados telemáticos e a procedimentos correlatos.

2. Supervenientemente, o Juízo de origem deferiu o acesso técnico à prova digital (imagem forense, dados brutos, códigos *hash* e laudos periciais) e suspendeu o prazo para a resposta à acusação até a efetiva disponibilização do material, determinando o cumprimento pela Autoridade Policial em 10 dias. O fato novo reforça a necessidade de celeridade, mas não altera o desfecho quanto ao excesso de prazo, por evidenciar etapa de cumprimento de providência essencial à ampla defesa.

3. Nesse contexto, mostra-se suficiente, diante das circunstâncias do caso, a determinação consignada na decisão agravada para que o Juízo de origem imprima maior celeridade à tramitação do feito.

4. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta das condutas e na necessidade de resguardar a ordem

Documento eletrônico VDA60109496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 77dfa7f5-229f-4131-8e23-60e907b56718

pública, não se mostrando suficientes, por ora, medidas cautelares diversas.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 77dfa7f5-229f-4131-8e23-60e907b56718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240288 - ES (2026/0231146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEANCARLOS PIROLA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA GALVÊAS DE MIRANDA - ES008533
		HILO JOSÉ DE FREITAS MOURA - ES027833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA COMPLEXA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DILIGÊNCIAS FORMULADAS PELA DEFESA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU ACESSO TÉCNICO À PROVA DIGITAL E SUSPENDEU O PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O alegado excesso de prazo não se define por critério aritmético, devendo ser apreciado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. No contexto, a dilação temporal foi justificada pela complexidade da causa, que envolve apreensão de aproximadamente 27 kg de haxixe e 30 g de maconha, pela instauração e resolução de conflito de competência e pelo processamento de requerimentos defensivos voltados ao acesso a dados telemáticos e a procedimentos correlatos.

2. Supervenientemente, o Juízo de origem deferiu o acesso técnico à prova digital (imagem forense, dados brutos, códigos *hash* e laudos periciais) e suspendeu o prazo para a resposta à acusação até a efetiva disponibilização do material, determinando o cumprimento pela Autoridade Policial em 10 dias. O fato novo reforça a necessidade de celeridade, mas não altera o desfecho quanto ao excesso de prazo, por evidenciar etapa de cumprimento de providência essencial à ampla defesa.

3. Nesse contexto, mostra-se suficiente, diante das circunstâncias do caso, a determinação consignada na decisão agravada para que o Juízo de origem imprima maior celeridade à tramitação do feito.

4. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta das condutas e na necessidade de resguardar a ordem pública, não se mostrando suficientes, por ora, medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

diversas.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEANCARLOS PIROLA DE ALMEIDA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5020855-42.2025.8.08.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 28/8/2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva em audiência de custódia, em contexto de apreensão de aproximadamente 27 kg de haxixe e 30 g de maconha, além de valores e veículos (e-STJ fls. 253/255).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando excesso de prazo na formação da culpa, sustentando que não foi possível apresentar resposta à acusação por ausência de disponibilização integral do acervo probatório digital e de procedimentos correlatos já determinados pelo Juízo de origem.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 246/247):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz da 2ª Vara Criminal de Piúma/ES, nos autos da ação penal nº 0000598-52.2024.8.08.0021, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva por alegado excesso de prazo na formação da culpa ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar em razão de o paciente ser portador de HIV, após apreensão de aproximadamente 27kg de substância análoga a haxixe e 30g de maconha em cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, diante da duração da custódia cautelar.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal não possuem caráter absoluto e devem ser interpretados à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. 4. A marcha processual dilatada encontra justificativa na elevada complexidade da causa, que envolve investigação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, valores expressivos e veículos, exigindo instrução probatória robusta. 5. O conflito de competência submetido ao Superior Tribunal de*

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

> *Justiça, em razão de indícios de transnacionalidade da droga, suspende o curso regular do feito até a definição do juízo competente, afastando a configuração de desídia estatal. 6. A demora na apresentação da resposta à acusação decorre, em parte, de diligências complexas requeridas pela própria defesa técnica, deferidas pelo juízo de origem para assegurar a plenitude do direito de defesa.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal decorrente de inércia estatal prolongada, por ausência de disponibilização integral do acervo probatório já determinado, com registro de descumprimento sucessivo de ordem judicial de 31/7/2025 e impossibilidade de apresentação da resposta à acusação.

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão ora agravada, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluiu pela inexistência, por ora, de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão das peculiaridades do caso (complexidade da causa, conflito de competência e diligências requeridas pela defesa), recomendando ao Juízo de origem especial celeridade na condução do feito (e-STJ fls. 246/252).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada deslocou indevidamente o objeto da controvérsia, deixando de enfrentar a tese central de incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva diante de obstáculo concreto ao exercício da defesa técnica, consistente na ausência de acesso integral aos elementos probatórios indispensáveis à apresentação da resposta à acusação. Aduz que não discute a duração global do processo, mas o descumprimento de providências já deferidas judicialmente e reiteradas, cujo cumprimento não pode ser imputado à defesa. Sustenta que os fundamentos utilizados — complexidade do feito, conflito de competência e supostas diligências defensivas — não guardam relação direta com o período impugnado e são insuficientes para afastar o constrangimento ilegal, pois o atraso decorre de mora estatal no atendimento de ordens destinadas a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, facultada a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

Como consignado na decisão agravada, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J. P. DE A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5020855-42.2025.8.08.0000). Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 28/8/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva na audiência de custódia (e-STJ fls. 153/155). A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem em acórdão ementado (e-STJ fls. 172/173). Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo, notadamente pela ausência de disponibilização integral do acervo probatório já determinado.

No que toca ao excesso de prazo, a decisão agravada assentou fundamentos que merecem ser mantidos. A respeito da alegação, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ fls. 175/176):

> *[....] Na hipótese vertente, as informações prestadas pela autoridade coatora revelam que a marcha processual, embora dilatada, encontra justificativa na elevada* ***complexidade da causa****, originada em operação policial que investigou crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente (27kg de haxixe e 30g de maconha), além de significativa quantia em dinheiro e veículos de luxo, demandando instrução probatória robusta. Além disso, houve* ***conflito de competência*** *que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça (CC nº 210774-ES), após declínio inicial para a Justiça Federal em razão de indícios de transnacionalidade da droga, o que naturalmente suspendeu o curso regular do feito na origem até a definição do Juízo competente. A suposta demora na apresentação da defesa prévia decorre, em parte, da necessidade de* ***diligências complexas requeridas pela própria defesa técnica*** *e deferidas pelo Juízo, como o acesso integral a dados telemáticos e autos de inquéritos policiais correlatos (IP nº 191/24). Conforme informado pelo Magistrado de origem (ID 17536131), a ação aguarda o cumprimento dessas diligências para garantir a plenitude de defesa. Portanto, não se verifica desídia ou inércia injustificada do aparato judiciário que configure constrangimento ilegal passível de correção via liminar. O tempo de trâmite mostra-se compatível com as intercorrências processuais e a complexidade investigativa. Ainda em relação ao tema, verifico que consta recente decisão do juízo de origem, datada de 17/12/2025, inadmitindo embargos declaratórios, na qual foi reanalisada e mantida a prisão preventiva.*

A decisão agravada, por sua vez, enfrentou o tema nos seguintes termos (e-STJ fls. 248/252):

> *A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.*

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 175/176):

[...]

Como visto, a instância de origem julgou não haver excesso de prazo, essencialmente, por 3 (três) motivos: complexidade da causa, instauração de incidente de conflito de competência e diligências complexas requeridas pela defesa.

A marcha processual, embora dilatada, encontra justificativa nas particularidades do caso concreto, marcado por complexidade investigativa e processual, por se tratar de ação penal originada de operação policial voltada à apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, vultosa quantia em dinheiro e veículos de luxo, circunstâncias que naturalmente demandam instrução probatória mais robusta.

Soma-se a isso a instauração de conflito de competência que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, instaurado após declínio inicial para a Justiça Federal em razão de indícios de transnacionalidade da droga, o que interferiu no curso regular do feito até a definição do Juízo competente. Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, o incidente foi instaurado logo após o oferecimento da denúncia, em 10/9/2024, e julgado pelo STJ em 5/2/2025, circunstância que naturalmente contribuiu para o alongamento da marcha processual, sem caracterizar desídia estatal ou paralisação injustificada.

Além disso, ao longo da instrução, a defesa formulou diversos requerimentos, inclusive diligências médicas específicas em razão da condição de saúde do recorrente, bem como medidas complexas voltadas ao acesso integral a dados telemáticos e a autos de inquéritos policiais correlatos. Embora tais pedidos estejam amparados pelo regular exercício do direito de defesa e sejam relevantes para assegurar a plenitude defensiva, seu exame, processamento e cumprimento demandam tempo adicional da atividade jurisdicional, contribuindo para o natural alongamento da marcha processual.

Nesse cenário, não se verifica desídia ou inércia injustificada do aparato judiciário, mas tramitação compatível com as intercorrências processuais, a complexidade da causa e a necessidade de preservação do contraditório e da ampla defesa.

Assim, considerando a pena mínima cominada aos delitos imputados (tráfico de drogas e associação ao tráfico), a suspensão temporária em razão do conflito de competência instaurado (mais ou menos entre setembro de 2024 e a fevereiro de 2025, ou seja, cerca de 5 meses) e os requerimentos da defesa, relativos à saúde do recorrente, não se verifica desproporcionalidade na prisão cautelar, que perdura há quase 1 ano e 10 meses, a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por último, não obstante a ausência, por ora, de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, recomenda-se ao Juízo de origem que imprima especial celeridade à conclusão da ação penal. A providência revela-se especialmente relevante porque o recorrente encontra-se preso exclusivamente à disposição da Justiça, circunstância que impõe ao Estado o dever de conduzir o feito com absoluta prioridade, eficiência e rigoroso controle da duração razoável do processo.

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

O agravante sustenta que houve deslocamento indevido do objeto da controvérsia e não enfrentamento da tese específica sobre a indisponibilidade do acervo probatório indispensável à resposta à acusação, além de indevida imputação de mora à defesa.

As razões do agravo não procedem.

A decisão agravada apreciou o núcleo da insurgência, à luz de julgados desta Corte e dos elementos concretos do feito, registrando que o excesso de prazo não se define por soma aritmética e que, no caso, a dilação temporal está justificada por fatores objetivos: complexidade da causa, suspensão decorrente de conflito de competência e processamento de requerimentos defensivos relevantes para a plenitude de defesa (e-STJ fls. 248/250). Em tal contexto, não há como afirmar ausência de enfrentamento do tema. O argumento de "deslocamento do objeto" é, no fundo, uma divergência quanto aos fundamentos adotados, já analisados e rejeitados.

No que tange à alegação de indevida atribuição de mora à defesa, a decisão agravada foi explícita ao reconhecer que os requerimentos defensivos são amparados pelo direito de defesa, mas demandam tempo para exame e cumprimento, contribuindo para o alongamento natural do processo (e-STJ fls. 249/250). Não se afirmou que a defesa tenha agido de modo protelatório; apenas se consignou que a tramitação desses pedidos, por sua natureza, impacta o cronograma da marcha processual, o que, por si, não configura desídia estatal.

Supervenientemente, foi comunicada decisão do Juízo de origem, em 21/6/2026 (ID 100116086), reconhecendo omissão quanto à apreciação de requerimento de acesso técnico à prova digital, deferindo o acesso à imagem forense, aos dados brutos, aos códigos *hash* e aos laudos periciais, além de suspender o prazo para a resposta à acusação até a efetiva disponibilização do material, com determinação de cumprimento pela Autoridade Policial em 10 dias (e-STJ fls. 271/274). Esse fato novo reforça, ainda mais, a necessidade de celeridade já recomendada na decisão agravada e confirma que a indisponibilidade da prova digital não pode ser imputada ao agravante.

Contudo, a superveniência não altera o desfecho da decisão agravada. A suspensão formal do prazo para a resposta à acusação, determinada pelo Juízo de origem, evidencia que o processo se encontra em etapa de cumprimento de providência essencial à ampla defesa. Em tais circunstâncias, permanece aplicável o juízo de razoabilidade na avaliação do excesso de prazo, notadamente porque o feito vem registrando intercorrências relevantes já destacadas e porque a medida adotada pela origem demonstra o saneamento do vício reconhecido, com prazo certo para cumprimento.

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: a19981f6-edac-4f76-8904-be7aef20d73f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.288 / ES

Número Registro: 2026/0231146-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005985220248080021 50208554220258080000 5985220248080021

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEANCARLOS PIROLA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALVÊAS DE MIRANDA - ES008533
HILO JOSÉ DE FREITAS MOURA - ES027833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEANCARLOS PIROLA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALVÊAS DE MIRANDA - ES008533
HILO JOSÉ DE FREITAS MOURA - ES027833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:09
Código de Controle do Documento: e9bc0b14-cc73-42ca-bd5c-7a974e15a7af

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:09
Código de Controle do Documento: e9bc0b14-cc73-42ca-bd5c-7a974e15a7af